



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA  
GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Nota Técnica nº: 8/2023 - ECONOMIA/GPFIN-14606

**Assunto:** Demonstração do cumprimento, em 2022, da limitação das despesas primárias estabelecida pela Lei Complementar nº 159/2017.

## 1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Preliminarmente, informa-se que a presente Nota Técnica versa sobre a limitação de crescimento da despesa primária estabelecida na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal – RRF.

2. Com base no arcabouço normativo que rege o tema, é demonstrada a metodologia adotada para aferição do atendimento ao teto de gastos mencionado.

3. Evidencia-se que, não obstante o compromisso do Estado de Goiás com o equilíbrio fiscal, objetivo que tem marcado esta administração, assim como a gestão realizada pela Secretaria de Estado de Economia em relação ao cumprimento de ambos os tetos de gastos aos quais o Estado encontra-se atualmente submetido, o da LC nº 156/2016 e o da LC nº 159/2017, várias medidas foram adotadas no âmbito federal que dificultaram sobremaneira a persecução da trajetória fiscal inicialmente prevista. Cabe destaque para a edição das Leis Complementares federais nºs 192, de 11 de março de 2022, e 194, de 23 de junho de 2022, bem como para as demais legislações federais que criaram despesas para os entes.

4. Demonstra-se, por fim, o cumprimento, pelo Estado de Goiás, da limitação da gastos estabelecida pela LC nº 159/2017 no exercício de 2022, por meio do quadro “Demonstrativo de Cumprimento do Limite das Despesas Primárias – inciso V do § 1º do artigo 2º da LC 159/17” (48163256), que deve ser encaminhado tempestivamente à Secretaria do Tesouro Nacional - STN até 31 de maio de 2023. Esse demonstrativo foi elaborado conforme metodologia estabelecida pela STN, nos termos da Nota Técnica SEI nº 53049/2022/ME, de 20 de dezembro de 2022, que trata da apuração das despesas primárias referentes ao inciso V do §1º do art. 2º da LC nº 159/2017.

## 2. DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 156/2016 E Nº 159/2017

### 2.1. Da legislação pertinente

5. Dado o descumprimento, em 2018, do teto de gastos estabelecido no art. 4º da LC nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que estabeleceu o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal – PAF, o Estado de Goiás ficou sujeito às penalizações indicadas nos parágrafos do mesmo artigo. Todavia, a nova redação da LC nº 156/2016, permitiu, em seu art. 4º-A, que fosse firmado termo aditivo, conforme regulamento, para prolongar a validade da limitação a que se refere o art. 4º.

6. Assim, considerando a opção do Estado de Goiás por prolongar a validade da limitação do crescimento anual das despesas primárias correntes para os exercícios de 2021 a 2023, em relação às despesas primárias correntes em 2020, Goiás tem envidado todos os esforços para cumprir a referida limitação nos exercícios citados. Frise-se que finda no exercício de 2023 a limitação de crescimento das despesas primárias correntes (GNDs 1 e 3) prevista nos arts. 4º e 4º-A, ambos da Lei Complementar federal nº 156/2016.

*“Art. 4º Para celebração, lastreada no Acordo Federativo celebrado entre a União e os entes federados em 20 de junho de 2016, dos termos aditivos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei Complementar, tendo em vista o que dispõe o art. 169 da Constituição Federal, respeitadas a autonomia e a competência dos entes federados, fica estabelecida a limitação, aplicável nos dois exercícios subsequentes à assinatura do termo aditivo, do crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a Municípios e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo, a ser observada pelos Estados e pelo Distrito Federal, cabendo-lhes adotar as necessárias providências para implementar as contrapartidas de curto prazo constantes do Acordo acima referido.*

*§ 1º O não cumprimento da medida de que trata o caput implicará a revogação do prazo adicional de que trata o art. 1º e da redução de que trata o art. 3º.*

*§ 2º Revogado o prazo adicional, ficam afastados seus efeitos financeiros, devendo o Estado ou o Distrito Federal restituir à União os valores diferidos por força do prazo adicional nas prestações subsequentes à proporção de um doze avos por mês, aplicados os encargos contratuais de adimplência.*

§ 3º A avaliação do cumprimento da medida de que trata o caput será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 4º-A. Poderá ser firmado termo aditivo, conforme regulamento, para:

[...]

**III - prolongar a validade da limitação a que se refere o caput do art. 4º para os exercícios de 2021 a 2023, em relação às despesas primárias correntes em 2020, excetuando-se, ainda, as despesas:**

**a) custeadas com recursos de transferências da União com aplicações vinculadas, conforme definido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, e de transferências previstas nos [arts. 166](#) e [166-A da Constituição Federal](#);**

**b) em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o [§ 2º do art. 198](#) e o [art. 212 da Constituição Federal](#) e a variação do IPCA no mesmo período.**

**§ 1º A apuração da limitação de despesas será realizada com os mesmos critérios contábeis utilizados para a definição da base de cálculo e considerará o somatório das despesas dos exercícios financeiros sujeitos à referida limitação, conforme regulamento.**

**§ 2º As deduções previstas na alínea “a” do inciso III do caput deste artigo poderão ser realizadas de acordo com o valor transferido pela União a cada exercício.” (Grifo nosso)**

7. Além disso, o Estado de Goiás aderiu ao Regime de Recuperação Fiscal – RRF, cujo processo para adesão teve início em 2019. A homologação do Plano de Recuperação Fiscal – PRF ocorreu em 24 de dezembro de 2021. Este tem como período de vigência de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2030. Durante esse intervalo, o Estado deve observar todas as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 159/2017, incluindo-se a limitação de gastos prevista no inciso V do § 1º do art. 2º.

8. O Estado de Goiás está, desde 2022, portanto, sujeito a dois tetos de gastos, que limitam, respectivamente, a despesa primária e a despesa primária corrente. A limitação de crescimento das despesas primárias (GNDs 1, 3, 4 e 5) está prevista no inciso V do §1º do art. 2º da Lei Complementar federal nº 159/2017.

*“Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)*

*§ 1º Das leis ou atos referidos no caput deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das seguintes medidas: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)*

[...]

**V - a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)**

[...]

*§ 4º Não se incluem na base de cálculo e no limite de que trata o inciso V do § 1º: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)*

*I - as transferências constitucionais para os respectivos Municípios estabelecidas nos [arts. 158](#) e [159, §§ 3º e 4º](#), e as destinações de que trata o [art. 212-A, todos da Constituição Federal](#); [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)*

*II - as despesas custeadas com recursos de transferências previstas nos [arts. 166](#) e [166-A da Constituição Federal](#); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 189, de 2022\)](#)*

[...]

*IV - as despesas em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o [§ 2º do art. 198](#) e o [art. 212 da Constituição Federal](#) e a variação do IPCA no mesmo período. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)*

*V - as despesas custeadas com recursos de transferências da União com aplicações vinculadas, conforme definido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 189, de 2022\).](#)” (Grifo nosso)*

9. Ressalta-se que o preconizado no inciso V do §1º do art. 2º da LC nº 159/2017, foi materializado nas Emendas Constitucionais nº 69, de 30 de junho de 2021, e nº 70, de 07 de dezembro de 2021, que promoveram alterações no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT:

*“Art. 40. Fica instituído, a partir do exercício de 2022 e com vigência até 31 de dezembro de 2031, o Novo Regime Fiscal – NRF, do qual tratam os arts. 41 a 46 deste ADCT, ao qual se sujeitam o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, os Tribunais de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as respectivas administrações diretas, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes. - [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 30-06-2021.](#)*

*Parágrafo único. Sem prejuízo no disposto no caput, para os exercícios de 2021, 2022 e 2023, o Estado de Goiás deverá adotar as medidas necessárias para respeitar a limitação de despesa prevista na Lei Complementar federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017, e suas eventuais alterações na composição da base de cálculo e no limite nelas estabelecidos.*

*- [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 70, de 07-12-2021, D.O. de 08-12-2021.](#)*

*Art. 41. Na vigência do NRF, a despesa primária empenhada, em cada exercício, não poderá exceder o respectivo montante da despesa primária empenhada no exercício 2021, acrescido da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, aferida anualmente de forma acumulada. - [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 70, de 07-12-2021, D.O. de 08-12-2021.](#)*

[...]

*§ 4º Para a apuração do limite da despesa primária, será considerada a despesa empenhada no exercício 2021, atualizada anualmente de forma acumulada, e serão observadas as exclusões previstas no § 1º deste artigo. - [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 70, de 07-12-2021, D.O. de 08-12-2021.](#)*

*§ 5º A lei de diretrizes orçamentárias anual deverá prever, em anexo próprio, por carreiras e órgãos, a autorização específica e o respectivo impacto fiscal da realização, no exercício seguinte, de concursos públicos destinados à reposição de vacâncias e das*

concessões de evoluções dos servidores na carreira, bem como de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras e admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título. (Acrescido pela Emenda Constitucional nº 69, de 30-06-2021)”

10. O Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, que regulamenta o disposto na Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e no art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, dispõe sobre a LC 156/2016 e a LC nº 159/2017:

“Art. 18. Poderá ser firmado termo aditivo para:

III - prolongar a validade da limitação a que se refere o [caput do art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016](#), para os exercícios de 2021 a 2023, em relação às despesas primárias correntes em 2020, excetuadas dessa limitação as despesas de que trata o [inciso III do caput do art. 4º-A da referida Lei Complementar](#).

§ 1º Para fins de apuração da limitação do crescimento anual das despesas primárias correntes:

I - entende-se como despesas primárias correntes os gastos correntes necessários para prover serviços públicos à sociedade, desconsiderado o pagamento de passivos, conforme estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia;

II - serão deduzidas das despesas primárias correntes do exercício aquelas:

a) com transferências constitucionais a Municípios;

b) com contribuições para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, exceto no âmbito de parcelamentos tributários;

c) custeadas com emendas individuais e de bancada, de que tratam, respectivamente, os [art. 166-A e art. 166 da Constituição](#); ([Redação dada pelo Decreto nº 11.132, de 2022](#))

d) custeadas com recursos de transferências da União com aplicações vinculadas, conforme definido pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia; e ([Redação dada pelo Decreto nº 11.132, de 2022](#))

e) realizadas pelo ente federativo em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o [§ 2º do art. 198](#) e o [art. 212 da Constituição](#) e a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no mesmo período; ([Redação dada pelo Decreto nº 11.132, de 2022](#))

III - não serão deduzidas as despesas com as aplicações mínimas de que tratam os [art. 198](#) e [art. 212 da Constituição](#), ressalvado o disposto na alínea “e” do inciso II deste parágrafo;

IV - as despesas primárias correntes de 2021 a 2023 e as suas deduções serão deflacionadas de acordo com o IPCA de dezembro de cada ano para preços de dezembro de 2020 e posteriormente somadas e comparadas com três vezes o valor da base de cálculo; e

V - não serão alterados os critérios utilizados na definição da base de cálculo da limitação de que trata o caput, os quais constarão em termo aditivo ao contrato de refinanciamento que deverá ser firmado até 31 de dezembro de 2022.

[...]

§ 4º As apurações anteriores ao exercício de 2020, realizadas com fundamento no disposto no [art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016](#), das despesas primárias correntes e das suas deduções não comporão a apuração de que trata este artigo.

§ 5º Para fins de apuração da dedução de que trata a [alínea “b” do inciso III do caput do art. 4º-A da Lei Complementar nº 156, de 2016](#), será adotada a mesma metodologia aplicável à limitação de despesas do Regime de Recuperação Fiscal de que tratam o [inciso V do § 1º](#) e o [inciso IV do § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#). ([Incluído pelo Decreto nº 11.132, de 2022](#))

[...]

Art. 21. Caberá à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia apresentar pareceres técnicos para atestar o cumprimento ou não:

[...]

II - da limitação de despesas, observado o disposto no [inciso III do caput do 4º-A da Lei Complementar nº 156, de 2016](#).

§ 1º Os pareceres de que tratam o caput serão elaborados:

[...]

II - em 2024, na hipótese prevista no inciso II do caput.

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto na [alínea “b” do inciso I](#) e na [alínea “b” do inciso II do caput do art. 4º-A da Lei Complementar nº 156, de 2016](#), será considerado adimplente com o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal ou com o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, caso ocorra a conversão prevista no [inciso II do caput do art. 17 da Lei Complementar nº 178, de 2021](#), o Estado que cumprir todas as metas estabelecidas para o exercício financeiro de referência, observado o disposto no inciso IV do parágrafo único do [art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001](#).

[...]

Art. 26. As conclusões definitivas dos processos de análise fiscal subsidiarão os processos administrativos de:

[...]

IV - apuração do cumprimento da limitação de despesa e compromissos previstos, respectivamente, nos [art. 4º](#) e [art. 4º-A da Lei Complementar nº 156, de 2016](#), observado o disposto no Capítulo IV da referida Lei Complementar.

[...]

Art. 32. Para fins de apuração das limitações de despesas de que tratam a [Lei Complementar nº 156, de 2016](#), e a [Lei Complementar nº 159, de 2017](#), caso o Estado não possua os controles necessários para a identificação das despesas custeadas com recursos de:

I - transferências federais, poderão ser realizadas deduções de acordo com os montantes transferidos pela União; e

II - doações, poderão ser realizadas deduções de acordo como os montantes arrecadados.

[...]”

11. A Portaria STN nº 10.464, de 7 de dezembro de 2022, por sua vez, normatiza a apuração das limitações de despesas das LCs nº 156/2016 e nº 159/2017, conforme segue:

*“Art. 18. Esta Secretaria avaliará, no âmbito do processo de análise previsto no art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, exclusivamente para fins de subsidiar a elaboração da classificação de desempenho de que trata o inciso I do caput do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017, o cumprimento da limitação de despesas de que tratam o inciso V do § 1º do art. 2º e o inciso III do art. 7º-B, ambos da Lei Complementar nº 159, de 2017.*

*Art. 19. Para os fins da definição da base de cálculo e avaliação quanto ao cumprimento da limitação de despesas primárias correntes instituída na forma prevista no inciso III do art. 4º-A da Lei complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e quanto ao cumprimento da limitação de despesas primárias instituída na forma prevista no inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017:*

*I - será utilizado regime de empenho para as despesas primárias do exercício, sem a inclusão de despesas intraorçamentárias; e*

*II - não serão consideradas despesas primárias as despesas com:*

- a) pagamentos de sentenças judiciais;*
- b) recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais; e*
- c) devoluções de recursos de depósitos judiciais e administrativos.*

*§ 1º As apurações serão realizadas com os mesmos critérios utilizados para a definição da base de cálculo, inclusive quanto às empresas estatais consideradas dependentes.*

*§ 2º As deduções de despesas custeadas com recursos de transferências vinculadas e emendas parlamentares poderão ser apuradas de acordo com o valor transferido pela União no respectivo exercício.*

*§ 3º Os pagamentos de sentenças judiciais a que se refere a alínea a do inciso II serão considerados pela essência da despesa, independentemente do elemento de despesa em que houve o registro orçamentário.*

*§ 4º A avaliação do cumprimento da limitação de despesas:*

*I - da Lei Complementar nº 156, de 2016, deve ser realizada para o conjunto dos três exercícios subsequentes a 2020; e*

*II - da Lei Complementar nº 159, de 2017, deve ser realizada anualmente.*

*Art. 20. Na forma definida no Manual de Análise Fiscal, para fins da apuração do montante a ser deduzido em cada exercício avaliado da despesa primária, conforme disposto no inciso IV do parágrafo 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e da despesa primária corrente, conforme disposto na alínea “b” do inciso III do art. 4º-A da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, serão consideradas:*

*I – as aplicações mínimas no exercício apurado em saúde e educação calculadas com base nas receitas de impostos e transferências líquidas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição;*

*II – a aplicação mínima em saúde e educação de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição no exercício base; e*

*III – a razão entre o índice IPCA do mês de dezembro do ano avaliado e aquele mesmo índice de dezembro do exercício base de cálculo da limitação.*

*Parágrafo único. Deverá ser considerado como dedução da despesa primária de que trata o inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e da despesa primária corrente referida nos arts. 4º e 4º-A, III, da Lei Complementar nº 156, de 2016, o excesso entre:*

*I – o montante apurado no inciso I do caput; e*

*II – o montante resultante da atualização monetária da aplicação mínima descrita no inciso II do caput pelo fator de correção apurado no inciso III.*

*Art. 21. Para fins de apuração dos montantes de aplicações vinculadas a que se referem a alínea “a” do inciso III do artigo 4º-A da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e o inciso V do § 4º do artigo 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, as transferências da União aos Estados e ao Distrito Federal que não possuem aplicações vinculadas estão enumeradas no Anexo I desta Portaria.”*

## **2.2. Da decisão liminar no âmbito da ADI 6930**

12. A Ação Direta de Inconstitucionalidade 6930, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB e pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, foi interposta em face dos seguintes dispositivos legais e infralegais:

- a) os arts. 18, § 3º, e 20, § 7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluídos pela Lei Complementar nº 178/2021;
- b) os arts. 2º, § 1º, V e VII; 3º, § 4º; 7º-C, § 3º; 8º, IV, V e § 3º, II, todos da Lei Complementar nº 159/2017, com redação dada pela Lei Complementar nº 178/2021;
- c) arts. 1º, § 8º e 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 178/2021; e o art. 15, caput e parágrafos, do Decreto nº 10.681/2021.

13. Em seu bojo, foi requerida a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia dos dispositivos questionados, até o final do julgamento da ação e, no mérito, a procedência integral dos pedidos.

14. Assim, em 26 de novembro de 2021, foi obtido o deferimento parcial do pedido cautelar, por meio da Decisão Monocrática do Ministro Luís Roberto Barroso, para conferir interpretação conforme a Constituição:

- a) ao art. 8º, IV e V, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021, para autorizar a reposição de cargos vagos pelos entes federados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal instituído por aquele diploma normativo; e
- b) ao art. 2º, § 4º, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021, de modo a excluir do teto de gastos os investimentos executados com recursos afetados a fundos públicos especiais.

15. Contudo, essa Decisão foi submetida a referendo no Plenário virtual, no período de 10/12/2021 a 17/12/2021, que, ao apreciar o processo, proferiu decisão consoante o excerto transcrito:

*“Decisão:*

*Após os votos dos Ministros Roberto Barroso (Relator), Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Edson Fachin, que conheciam da*

ação direta e julgavam parcialmente procedente o pedido para: (i) conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 8º, IV, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021, para autorizar a reposição de cargos vagos pelos entes federados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal instituído por aquele diploma normativo; e (ii) conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º, § 4º, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021, **de modo a excluir do teto de gastos os investimentos executados com recursos afetados aos fundos públicos especiais instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes.**

[...]” (Grifo nosso)

16. Do exposto, depreende-se do relatório do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, Relator da ADI, que, ao analisar a amplitude do teto de gastos imposto pela legislação em comento, no tocante aos fundos públicos, declara a constitucionalidade do art. 2º, § 1º, V, da LC nº 159 /2017, com a redação dada pela LC nº 178/2021 e do art. 15, *caput* e parágrafos, do Decreto Federal nº 10.681/2021, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 2º, § 4º, da LC nº 159/2017, com a redação dada pela LC nº 178/2021, e **exclui do teto de gastos os investimentos executados com recursos afetados aos fundos públicos especiais instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal.**

17. Aduz o relator em seu texto:

“93. Há, contudo, um importante aspecto a ser considerado. A amplitude do teto de gastos imposto pela legislação ora analisada engloba, sem dúvida, os fundos públicos. Nos termos do art. 71 da Lei nº 4.320/1964, “constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”. A criação de fundos especiais excepciona a gestão financeira e orçamentária centralizada, constituindo afetações de recursos a determinadas finalidades públicas. Nesse sentido, a LRF expressamente impõe a utilização dos recursos dos fundos especiais para a consecução do objeto ao qual estão vinculados, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

[...]

95. A regra do teto de gastos, nessa interpretação elástica, teria somente consequências negativas. Os recursos destinados aos fundos não retornariam ao caixa único do Tesouro, por expressa vedação legal, e nem poderiam ser empregados em investimentos públicos. Essa exegese ofende o princípio da eficiência e não passa sequer pelo teste de adequação do princípio da proporcionalidade, já que o meio utilizado pelo legislador – emprego do limite de gastos aos fundos especiais – não atinge o objetivo pretendido de contribuir ou de fomentar a responsabilidade fiscal dos entes subnacionais. Em rigor, essa amplitude do teto de gastos desnaturaria a essência dos fundos públicos, sem extingui-los”

96. Assim, deve ser acrescentada, às exceções ao teto de gastos previstas no art. 2º, § 4º, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178 /2021, a possibilidade de os recursos afetados a fundos públicos especiais instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal serem utilizados independentemente do teto de gastos, desde que tais verbas públicas não sejam vinculadas ao pagamento de despesas obrigatórias, especialmente aquelas relacionadas ao custeio de pessoal, devendo ser destinadas a investimentos em melhorias efetivas dos respectivos serviços públicos.”

18. O Ministro Roberto Barroso justifica as mudanças em seu entendimento quanto ao alcance de sua Decisão apenas aos fundos especiais do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, das Defensorias Públicas e das Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, expondo que estes órgãos exercem funções essenciais à justiça, e que tais recursos foram considerados pelo próprio constituinte como indispensáveis à manutenção da autonomia desses órgãos, senão vejamos:

“97. Note-se que, na decisão cautelar, excepcionei da incidência do teto de gastos todos os investimentos realizados com recursos vinculados a fundos especiais. No entanto, numa análise mais detida da matéria, **entendo que devem ser abrangidos apenas os fundos especiais relacionados aos órgãos que exercem funções essenciais à justiça, a saber: os fundos especiais do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, das Defensorias Públicas e das Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal.** Isso porque tais recursos foram considerados pelo próprio constituinte como indispensáveis à manutenção da autonomia desses órgãos. Nesse sentido, o art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias expressamente exclui aqueles fundos da previsão de desvinculação de receitas”. (Grifo nosso)

19. Assim, foi firmada a seguinte tese de conclusão:

“Pelo exposto, conheço da ação e julgo parcialmente procedente o pedido para: (i) conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 8º, IV, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021, para autorizar a reposição de cargos vagos pelos entes federados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal instituído por aquele diploma normativo; e (ii) conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º, § 4º, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021, **de modo a excluir do teto de gastos os investimentos executados com recursos afetados aos fundos públicos especiais instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal.**” (Grifo nosso)

20. Insta ressaltar que a ação ainda aguarda julgamento do STF. Todavia, a tese do Relator Senhor Ministro Luís Roberto Barroso recebeu os votos de 4 Ministros daquela Cúpula Superior, atualmente aguardando o fim do julgamento para o desenlace da questão.

21. No âmbito estadual, surgiram questionamentos por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás quanto à correta interpretação do termo “investimentos”, bem como quanto à possibilidade de a decisão proferida no âmbito da ADI 6930 alcançar tanto o teto de gastos estabelecido na LC nº 159/2017, quanto aquele previsto na LC nº 156/2016, o que ensejou a submissão da consulta ao crivo da Secretaria do Tesouro Nacional.

22. Nesse sentido, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu a Nota SEI nº 306/2022/CGAO/PGACFFS/PGFN-ME (000034457096), por meio da qual manifestou-se da seguinte forma:

[...]

6. Diante dos esclarecimentos já prestados pela SGCT-AGU e por esta PGFN sobre os efeitos da decisão, é possível responder, de modo sucinto, aos questionamentos formulados pela unidade consulente do seguinte modo:

**a) O termo “investimentos” explicitado no dispositivo da decisão cautelar proferida na ADI nº 6.930/DF refere-se a um grupo de despesa específico (GND-4), de modo que estariam abrangidos pelo teto de gastos despesas de outas naturezas?**

RESPOSTA: O dispositivo da decisão é claro ao excepcionar do teto de gastos de que trata o art. 2, § 1, V, da LC 159/2017 apenas os: “os investimentos executados com recurso afetados a fundos público especiais”. O termo investimento possui um significado específico no campo do direito financeiro, conforme a definição dada pelo art. 12, § 4, da Lei 4.320/1964: “Classificam-se como investimentos as

dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro". Esses investimentos possuem uma classificação própria na legislação orçamentária, sendo discriminados no "Grupo de Natureza de Despesa – GND 4" (cf. art. 7, § 2, da LDO-2022 – Lei 14.194/2021). Por ser esse o conceito tradicional e consolidado de investimento no campo do direito financeiro, é esse o conceito que deve ser utilizado no cumprimento da decisão liminar.

**a) A decisão cautelar sobre o teto de gastos tratada pela ADI nº 6.930/DF aplica-se ao teto de gastos mencionado na Lei Complementar 156/2016?**

RESPOSTA: O dispositivo da decisão é claro e específico ao determinar que essa exceção ("os investimentos executados com recurso afetados a fundos públicos especiais") **aplica-se apenas ao "teto de gastos" de que trata o art. 2, § 1, V, da LC 159/2017**, pois a decisão conferiu interpretação conforme à Constituição apenas ao dispositivo específico da LC 159/2017 que elenca as hipóteses de despesas não incluídas na base de cálculo desse "teto de gastos" (art. 2, § 4, da LC 159/2017). A ampliação dessa exceção acabaria por estender os efeitos da própria decisão a hipóteses não diretamente abarcadas por ela.

[...]” (Grifos nossos)

23. Desse modo, foram excetuadas do cálculo do teto de gastos da LC nº 159/2017 as despesas primárias do Grupo de Despesas 4 (Investimentos) relativas aos fundos especiais do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria-Geral do Estado.

### 2.3. Da metodologia de apuração

24. Dado que a presente Nota Técnica acompanha o “Demonstrativo de Cumprimento do Limite das Despesas Primárias – inciso V do § 1º do artigo 2º da LC 159/17” (48163256), a partir desta seção tratar-se-á exclusivamente da metodologia e aferição da limitação de gastos prevista na Lei complementar nº 159/2017.

25. Com relação a esse teto de gastos, o da LC nº 159/2017, vale dizer que a limitação de crescimento das despesas primárias à variação do IPCA é anual e tem como ano-base o exercício de 2021, observadas as deduções estabelecidas no §4º do art. 2º do referido diploma legal.

26. Conforme demonstrado no arcabouço normativo apresentado, em especial o preceituado no inciso V do § 1º do art. 2º da LC nº 159/2017, bem como as disposições contidas na Nota Técnica SEI nº 53049/2022/ME, de 20 de dezembro de 2022, exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional, que trata da apuração das despesas primárias do inciso V do art. 2º da LC nº 159/2017.

27. A seguir, destacam-se os critérios e as metodologias adotadas para cálculo dos montantes referentes tanto ao ano-base, quanto ao ano de apuração:

- a) Despesas primárias em regime de empenho;
- b) Não compõem o rol das despesas primárias para cálculo do teto:
  - i. Despesas intraorçamentárias;
  - ii. Pagamento de sentenças judiciais, recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais e devoluções de recursos de depósitos judiciais e administrativos;
  - iii. Despesas de empresas estatais consideradas como não dependentes no ano-base e que passaram a ser dependentes no ano referência para a apuração: no teto da LC nº 159/2017 este item não se aplica ao Estado de Goiás, já que 2021 é o ano em que as empresas METROBUS, AGEHAB, IQUEGO e GOIÁS TELECOM passaram a ser dependentes, incluindo-se, portanto, no ano-base.
- c) Deduções:
  - i. Transferências constitucionais a Municípios;
  - ii. Transferências da União com aplicação vinculada, obtidas por exclusão daquelas definidas como transferências da União com aplicação não vinculada no Anexo I da Portaria STN nº 10.464/2022;
  - iii. Despesas decorrentes de emendas de bancada, a que se referem as transferências previstas no § 16 do art. 166 da CF88. As despesas deduzidas relativas às emendas parlamentares poderão ser realizadas de acordo com o valor transferido pela União a cada exercício, conforme opção do Estado a ser realizada no momento da primeira apuração;
  - iv. Despesas decorrentes de emendas parlamentares individuais, a que se referem as transferências previstas no § 1º do art. 166-A da CF88. As despesas deduzidas relativas às emendas parlamentares poderão ser realizadas de acordo com o valor transferido pela União a cada exercício, conforme opção do Estado a ser realizada no momento da primeira apuração;
  - v. Despesas em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o [§ 2º do art. 198](#) e o [art. 212 da Constituição Federal](#) e a variação do IPCA no mesmo período. O fator de atualização monetária é a razão entre o índice IPCA de dezembro do exercício avaliado e o índice IPCA de dezembro do exercício base (2021).
  - vi. Investimentos executados com recursos afetados a fundos públicos especiais instituídos pelo Poder Judiciário, pelo Tribunal de Contas do Estado, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela Procuradoria-Geral do Estado (ADI nº 6930).
- d) Ano-base, critério de atualização monetária e abrangência temporal da limitação de despesas:

- i. Para os Estados que realizaram o pedido de adesão no exercício de 2021, foi facultada a escolha do ano-base da limitação, tendo como referência um dos exercícios entre 2017 e 2021. O Estado de Goiás escolheu 2021 como ano-base.
  - ii. O compromisso da limitação ao crescimento das despesas primárias será apurado anualmente enquanto o Estado estiver no RRF e restringirá o crescimento agregado das despesas primárias. Para esta verificação de cumprimento, o valor apurado em determinado exercício será deflacionado pela variação do índice IPCA de dezembro do respectivo ano para o índice IPCA de dezembro do ano-base e então comparado com o valor base da limitação das despesas primárias.
- e) Deve ser encaminhado à STN, até o dia 31 de maio do exercício seguinte ao avaliado, o quadro “Demonstrativo de Cumprimento do Limite das Despesas Primárias Correntes – Inciso V do § 1º do artigo 2º da LC 159/17” (quadro referente à 2022: SEI nº 48163256), contendo os valores realizados relativos ao teto de gastos apurado conforme Inciso V do § 1º do artigo 2º da LC nº 159/2017, considerando as orientações acima transcritas e segundo o mesmo critério de apuração aplicado ao valor base (2021), inclusive quanto às empresas estatais consideradas dependentes.
- f) Deve ser encaminhado Anexo com demonstrativo simplificado (SEI nº 48181481) contendo os valores empenhados anualmente com registros orçamentários até o subelemento de despesa, discriminando os montantes relativos a: pagamento de sentenças judiciais, recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais e devoluções de recursos de depósitos judiciais e administrativos. O Estado poderá incluir no mesmo anexo:
- i. Os valores relativos à execução das emendas parlamentares individuais;
  - ii. As despesas decorrentes de transferências da União com aplicações vinculadas definidas pela STN; e
  - iii. As despesas que deveriam ser deduzidas em decorrência da mudança de classificação de empresas estatais.
- g) Prazos para análise do processo e averiguação:
- i. O quadro “Demonstrativo de Cumprimento do Limite das Despesas Primárias Correntes – Inciso V do § 1º do artigo 2º da LC 159/17” deve ser encaminhado à STN até o dia 31 de maio do exercício seguinte ao avaliado;
  - ii. O Estado deve observar as normas de contabilidade editadas pelo órgão central de contabilidade da União;
  - iii. Caso a manifestação da STN em relação ao demonstrativo indique o descumprimento do teto de gastos, o ente será comunicado e terá 10 dias para entrar com pedido de recurso administrativo acerca do parecer da STN em questão, podendo inclusive, pedir efeito suspensivo ao recurso, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Somente serão recebidos recursos administrativos que apontem erros na apuração da STN do limite de crescimento de despesas;
  - iv. Se a análise do recurso ratificar o descumprimento do teto, o recurso administrativo será indeferido, sendo o Estado comunicado por Ofício. A STN manterá o parecer e o encaminhará ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal para que sejam adotadas as penalizações relacionadas ao descumprimento de metas e compromissos no âmbito do Regime.

### **3. DO CUMPRIMENTO DA LIMITAÇÃO DE GASTOS EM 2022**

28. A gestão realizada para cumprimento das limitações de gastos estabelecidas nas LCs nºs 156/2016 e 159/2017 não é tarefa trivial. Em primeiro lugar, porque o limite de gastos só é efetivamente conhecido em meados de janeiro do exercício seguinte, quando o IPCA do exercício corrente será finalmente conhecido, obrigando o ente a gerir os tetos utilizando estimativas de inflação. Em segundo lugar, porque há vários fatores exógenos, fora do poder discricionário do ente, que afetam os tetos de gastos, como se verá adiante.

29. Desse modo, a presente seção demonstra a gestão realizada até o momento com o intuito de cumprir ambos os tetos de gastos, bem como os critérios objetivos de apuração das variáveis.

#### **3.1. Da gestão realizada visando o cumprimento dos Tetos de Gastos**

30. É importante frisar que a gestão dos tetos, em razão das normativas acima, deve considerar a inflação futura, ainda desconhecida, especificamente o IPCA do mês de dezembro do ano de apuração, sendo que tal índice, que mede a inflação do exercício, somente será conhecido em janeiro do exercício subsequente. Assim, na gestão dos tetos de gastos, o Estado de Goiás utiliza a previsão do IPCA para o final do exercício, dada pelo Relatório Focus, que considera as expectativas de mercado, sendo divulgado semanalmente, trazendo a evolução e o comportamento semanal das projeções para índices de preços, atividade econômica, câmbio, taxa Selic, entre outros indicadores.

31. Nesse contexto, considerando a rigidez da despesa pública, sua geração é realizada com muita cautela, já que, uma vez criada a despesa, dificilmente poderá ser reduzida, mesmo em exercícios posteriores. Dessa forma, não se observa simplesmente uma previsão específica do Focus, mas, também, a trajetória das expectativas de inflação, uma vez que essas expectativas incorporam as informações disponíveis para os agentes econômicos a respeito da política monetária, política fiscal, câmbio, mercado internacional,

entre outras, cuja natureza é extremamente dinâmica.

32. Nesse diapasão, demonstra-se que o último Boletim Focus de 2021 apresentou, em 31/12/2021, uma previsão do IPCA de 2021 de 10,01%, com expectativa de 5,03% para 2022. Reitere-se que o IPCA oficial de 2021 só foi conhecido em meados de janeiro de 2022, atingindo o percentual de 10,06%. No decorrer do exercício de 2022, o Boletim apresentou uma tendência de aumento, tendo, no final de janeiro, uma projeção de 5,42%, crescendo até chegar a 8,89% no início de maio. Assim, levando em consideração as expectativas de mercado e a inflação de 2021, medida pelo IPCA, que alcançou 10,06%, tudo apontava, portanto, para uma inflação de 9% a 10% em 2022. Contudo, no segundo semestre daquele ano, essa tendência se reverteu, de modo que o IPCA oficial de 2022, apresentado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, foi de 5,79%.

33. Para explicar essa alteração na expectativa de inflação de 2022, deve-se destacar que o País foi surpreendido com a edição da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, que passou a considerar como bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, reduzindo suas alíquotas para a alíquota modal de 17%. Isso, além de reduzir drasticamente as receitas estaduais, com perdas de cerca de R\$ 2,4 bilhões de julho a dezembro de 2022 e com estimativa de perdas da ordem de R\$ 5 bilhões em 2023, alterou também a trajetória de alta da inflação, reduzindo o tamanho dos tetos.

### 3.2. Do cumprimento dos mínimos constitucionais

34. As despesas com vinculações constitucionais de educação e saúde são as previstas na LOA e as oriundas de créditos adicionais. Dada essa dinâmica, caso haja crescimento da receita de impostos e transferências, é possível o incremento das despesas programadas para o exercício, de forma a respeitar os limites constitucionais e, simultaneamente, os tetos de gastos estabelecidos.

35. Insta salientar que são deduzidas as despesas em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventuais diferenças positivas entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o [§ 2º do art. 198](#) e o [art. 212 da Constituição Federal](#) e a variação do IPCA, no mesmo período, nos termos dispostos nas LCs nº 156/2016, e nº 159/2017:

#### LC 156/2016

*“Art. 4º-A. Poderá ser firmado termo aditivo, conforme regulamento, para: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)*

*III - prolongar a validade da limitação a que se refere o caput do art. 4º para os exercícios de 2021 a 2023, em relação às despesas primárias correntes em 2020, excetuando-se, ainda, as despesas: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)*

[...]

*b) em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o [§ 2º do art. 198](#) e o [art. 212 da Constituição Federal](#) e a variação do IPCA no mesmo período. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)”*

#### LC 159/2017

*“Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.*

[...]

*§ 4º Não se incluem na base de cálculo e no limite de que trata o inciso V do § 1º:*

[...]

*IV - as despesas em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o [§ 2º do art. 198](#) e o [art. 212 da Constituição Federal](#) e a variação do IPCA no mesmo período. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)” (Grifo nosso)*

36. A dedução apurada, nos termos do já citado art. 20 da Portaria STN nº 10.464/2022, permite acomodar as despesas com vinculações constitucionais em saúde e educação que devam ser obrigatoriamente realizadas em razão do crescimento real da receita líquida de impostos e transferências. Nessa hipótese, o Tesouro Estadual realiza a gestão dos tetos, tendo como ponto de partida a receita prevista na LOA, que é a base para a fixação das despesas, sendo realizados, posteriormente, ajustes em decorrência das novas previsões da receita base para vinculação e do IPCA, para aumentar despesas por meio de créditos adicionais.

37. Contudo, o mesmo ajuste pode não ser possível no caso de queda de receita, como de fato ocorreu no exercício de 2022, devido a fatores que impactaram os tetos e estavam fora do alcance do poder discricionário do Estado.

38. Conforme citado anteriormente, a edição da Lei Complementar nº 194/2022, além de reduzir drasticamente as receitas estaduais já em 2022, com perdas de cerca de R\$ 2,4 bilhões de julho a dezembro, ocasionará perdas estimadas da ordem de R\$ 5 bilhões em 2023.

39. Além disso, a edição dessa Lei Complementar afetou, ainda, as expectativas de inflação para o exercício de 2022, tanto que o IPCA apurado nesse exercício ficou na ordem de 5,79%, conforme dados do IBGE, contra expectativas que alcançavam quase 9% ao final de maio de 2022. Desse modo, a redução da inflação representou uma redução expressiva nos limites de gastos. Por outro lado, a referida perda de receita representou uma diminuição expressiva no valor mínimo a ser aplicado nas vinculações constitucionais. Todavia, como tais despesas já haviam sido contratadas, não puderam ser reduzidas na mesma magnitude, levando ao empenho de despesas com saúde e educação bastante superiores ao mínimo constitucional.

40. Ao final de 2022, as vinculações constitucionais ficaram acima do mínimo em cerca de R\$ 747 milhões. Foram aproximadamente R\$ 301 milhões acima do mínimo na Educação e R\$ 446 milhões acima do mínimo na Saúde, alcançando os percentuais de 26,08% e 13,62%, respectivamente. Deve-se observar que esse montante acima do mínimo constitucional impacta os tetos de gastos.

41. No caso específico da LC nº 156/2016, por tratar-se de teto que limita a despesa primária corrente no agregado dos anos de 2021 a 2023, esse montante acima do mínimo constitucional reduz expressivamente o espaço de gastos disponível para o exercício de 2023.

42. Mesmo o teto da LC nº 159/2017 será afetado em 2023, impactado pelo acréscimo das despesas em 2022, em decorrência das elevadas expectativas de inflação para aquele exercício, que foram frustradas pela edição da LC nº 194/2022. Isso ocorre porque há uma rigidez na despesa pública, já que grande parte da despesa criada envolve programas e ações de natureza continuada.

### 3.3. Dos fatores, fora do poder discricionário do Ente, que impactam os tetos de gastos

43. Insta salientar que parte das despesas públicas tem um caráter discricionário, o que corresponde ao exercício de poder em sua forma mais patente, uma vez que o ordenador de despesas tem a prerrogativa de decidir pela realização, ou não, do gasto. No entanto, esse poder encontra limitações quando esbarra em imposições oriundas de determinações de legislação federal.

44. Nesse sentido, o Governo Federal excluiu do rol de despesas primárias para cálculo do teto o pagamento de sentenças judiciais, recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais e devoluções de recursos de depósitos judiciais e administrativos, despesas essas que escapam ao poder do ente de decidir por executá-las ou não. No entanto, outras despesas com a mesma natureza não se encontram excepcionalizadas nas normas vigentes que regem os tetos.

45. Por conseguinte, quando da elaboração do Plano de Recuperação Fiscal - PRF do Estado de Goiás, foram elencados alguns fatores que poderiam colocar em risco a trajetória de equilíbrio traçada (seção 9 do PRF), ressaltando-se que, embora o Estado se esforçasse ao máximo para equilibrar suas contas, havia a possibilidade real de surgimento de novos riscos, que poderiam impactar sobremaneira as contas e sobre os quais o Estado não possui a possibilidade de atuação.

46. Grande parte desses riscos não pode ser antecipada, pois encontra-se fora do campo de atuação estadual e geralmente são estes que mais impactam as contas públicas.

47. O primeiro risco à trajetória de equilíbrio traçada no PRF e que impacta diretamente no cumprimento dos tetos de gastos, tanto o da LC nº 156/2016 quanto o da LC nº 159/2017, decorria de eventuais acréscimos à folha de pessoal estadual, em virtude de legislação federal, dentre os quais foram citados:

- a. elevações do salário mínimo e do piso do magistério acima dos valores estimados pelo Estado em suas projeções;
- b. alteração do teto salarial dos ministros do STF, com efeitos em cascata para estados e municípios;
- c. criação de outros pisos salariais, semelhantes ao piso do magistério, como o previsto para a enfermagem pelo PL nº 2.564/2020.

48. Outros riscos identificados, também com potencial de impactar os tetos de gastos, seja diretamente na despesa, seja reduzindo a dedução referente à variação real positiva das bases de cálculo das vinculações constitucionais:

- a. aprovação do PLP nº 11/2020, do Governo Federal, que obrigaria os estados e o Distrito Federal a especificarem a alíquota para cada produto por unidade de medida adotada, que pode ser litro, quilo ou volume, e não mais sobre o valor da mercadoria, tornando o ICMS invariável frente a variações do preço do combustível ou de mudanças do câmbio;
- b. estimativa de perda de ICMS sobre prestações de serviço de comunicação e sobre energia elétrica;
- c. eventual distanciamento entre a inflação medida pelo IPCA e a inflação real pode acarretar a precarização dos serviços prestados à sociedade e, conseqüentemente, gerar uma pressão da sociedade por mais recursos;
- d. aumento da pressão dos servidores públicos pela revisão geral anual, visando recompor suas perdas inflacionárias.

49. Vários dos riscos identificados foram concretizados, o que ocasionou, além do aumento das despesas com pessoal, a redução de receitas do Estado. Esses fatores exógenos impactaram sobremaneira as despesas, e, por serem decorrentes de legislações ou ações federais, não deram margem para a atuação do Estado.

50. Nessa seara, encontram-se o piso do magistério, que acarretou, em 2021, um aumento nas despesas de pessoal de R\$ 316 milhões, já, em 2022, o impacto foi de R\$ 491 milhões, com estimativa de R\$ 319 milhões para 2023, e o piso da enfermagem que tem previsão de impacto, a partir de novembro de 2023, no montante de R\$ 17,1 milhões. Há de considerar-se, ainda, a existência de quase 200 pedidos de piso salarial no Congresso Nacional que estão sob análise daquela Casa Legislativa.

51. O reajuste de 18% do valor do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal, parcelados em 3 anos, sendo a primeira parcela em 1º de abril de 2023, a segunda a partir de 1º de fevereiro de 2024 e a terceira a partir de fevereiro de 2025, impactará profundamente as contas dos estados, pois o subsídio dos ministros do STF serve de teto para toda a Administração Pública, sendo a previsão de impacto, com a publicação da Lei Federal nº 14.520/2023, de R\$ 41,4 milhões em 2023, com aumentos em cascata.

52. Ainda no âmbito das despesas de pessoal, devido ao aumento do salário mínimo, houve um impacto de R\$ 5,6 milhões e de R\$ 9,9 milhões, nos exercícios de 2021 e 2022, respectivamente. Em razão dos reajustes dos inativos sem paridade, que devem ter seus aumentos de acordo com os reajustes dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, com fundamento no § 1º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ocorreu aumento de R\$ 27,6 milhões em 2021 e de R\$ 60 milhões em 2022.

53. As tabelas a seguir demonstram os acréscimos na folha de pagamento nos exercícios de 2021 e 2022, assim como a estimativa de impacto para 2023, relativos a decisões da União:

**Tabela 1 – Impacto de reajustes decorrentes de decisões da União na folha de pagamento do Poder Executivo no exercício de 2021**

SEQ	DESPESA	VALORES MENSAIS (COM ENCARGOS)			2021 - MÊS IMPLEMENTAÇÃO	CUSTO ANUAL EM 2021
		ATIVOS	INATIVOS	TOTAL		
1	Piso Magistério	17.533.571	4.309.870	21.843.441	Retroativo a Jan/20	315.734.870
2	Complemento Salário Mínimo	324.992	138.293	463.285	Janeiro	5.559.423
3	Reajuste dos Inativos sem paridade	-	2.301.880	2.301.880	Janeiro	27.622.563
<b>TOTAL</b>		<b>17.858.563</b>	<b>6.750.043</b>	<b>24.608.606</b>		<b>348.916.856</b>

Tabela 2 – Impacto de reajustes decorrentes de decisões da União na folha de pagamento do Poder Executivo no exercício de 2022

SEQ	DESPESA	VALORES MENSAIS (COM ENCARGOS)			2022 - MÊS IMPLEMENTAÇÃO	CUSTO ANUAL EM 2022
		ATIVOS	INATIVOS	TOTAL		
1	Piso Magistério	27.807.492	18.913.007	46.720.498	Retroativo a Jan	490.718.002
2	Complemento Salário Mínimo	380.293	443.748	824.041	Janeiro	9.888.495
3	Reajuste dos Inativos sem paridade	-	4.993.105	4.993.105	Janeiro	59.917.265
<b>TOTAL</b>		<b>28.187.785</b>	<b>24.349.860</b>	<b>52.537.645</b>		<b>560.523.762</b>

Tabela 3 – Estimativa de impacto de reajustes decorrentes de decisões da União na folha de pagamento do Poder Executivo no exercício de 2023

SEQ	DESPESA	VALORES MENSAIS (COM ENCARGOS)			2023 - MÊS IMPLEMENTAÇÃO	CUSTO ANUAL EM 2023
		ATIVOS	INATIVOS	TOTAL		
1	Piso do Magistério 2023	15.424.108	13.719.867	29.143.975	Janeiro/Maio	319.487.668
2	Piso da Enfermagem	5.320.078	3.230.372	8.550.451	Novembro	17.100.902
3	Corte de Teto - Lei Federal 14.520/2023	2.242.860	2.355.096	4.597.956	Abril	41.381.607
4	Complemento Salário Mínimo	119.557	1.084.815	1.204.372	Janeiro	14.452.467
5	Reajuste dos Inativos sem paridade	-	3.191.509	3.191.509	Janeiro	38.298.104
<b>TOTAL</b>		<b>23.106.603</b>	<b>23.581.660</b>	<b>46.688.263</b>		<b>430.720.747</b>

54. Outrossim, destacam-se as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 192/2022, a qual trouxe determinações sobre a tributação monofásica dos combustíveis que desonerou os tributos federais, PIS/Cofins, sobre diesel, GLP e querosene de aviação, e pela Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, que passou a considerar como bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, reduzindo suas alíquotas para a alíquota modal de 17%, medidas que impactaram de forma relevante a arrecadação estadual, comprometendo a trajetória para a obtenção do equilíbrio proposta no PRF elaborado previamente.

55. A tabela abaixo demonstra a perda de receita em 2022, decorrente da LC nº 194/2022:

Tabela 4 – Perda de receita de ICMS decorrente da LC nº 194/2022 – Valores constantes do mês de referência em 2022 / Deflator: IPCA-E (R\$)

Mês	Exercício de 2021				Exercício de 2022				Perda real (apenas setores impactados)
	Energia elétrica	Comunicação	Combustíveis	Total	Energia elétrica	Comunicação	Combustíveis	Total	
7	266.036.433	85.125.017	613.301.500	964.462.950	237.101.873	68.339.855	462.003.489	767.445.217	-197.017.733
8	260.413.865	79.972.368	635.915.429	976.301.662	86.847.267	52.461.672	478.895.807	618.204.747	-358.096.915
9	261.718.295	76.099.259	603.212.038	941.029.592	125.827.038	27.831.738	407.234.610	560.893.386	-380.136.206
10	344.060.582	72.258.872	604.557.207	1.020.876.661	150.529.272	37.169.037	365.746.759	553.445.068	-467.431.593
11	328.595.733	74.874.438	616.038.956	1.019.509.127	147.938.351	38.932.126	362.806.921	549.677.397	-469.831.729
12	299.484.050	71.681.230	606.020.959	977.186.239	153.006.022	44.619.875	298.690.804	496.316.701	-480.869.538
<b>Total</b>									<b>-2.353.383.715</b>

56. O art. 3º da LC 194/2022 tem a previsão de compensação aos estados pelas perdas ocorridas no ano de 2022. No entanto, o valor a ser compensado pela União é inferior à perda sofrida pelo Estado, que alcançou R\$ 2,4 bilhões. Reitera-se que a perda de receita para o Estado de Goiás decorrente das referidas leis complementares é permanente, o que afetará o resultado primário anual, incluído nas metas estabelecidas no PRF, e poderá inviabilizar o atendimento do pactuado no regime.

57. Em razão disso, a questão se tornou objeto de algumas ações cíveis originárias no Supremo Tribunal Federal. Os Estados do Maranhão, Alagoas, São Paulo, Piauí, Bahia, Minas Gerais, Acre, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Santa Catarina, Sergipe, Paraná, Paraíba e Espírito Santo, ingressaram com as respectivas ações originárias no STF: ACO 3586/MA, ACO 3587/AL, ACO 3590/SP, ACO 3591/PI, ACO 3592/BA, ACO 3594/MG, ACO 3595/AC, ACO 3596/RN, ACO 3601/PE, ACO 3605/SC, 3607/SE, ACO 3611/PR, ACO 3615/PB, ACO 3620/ES, as quais questionavam a insuficiência dos mecanismos compensatórios criados pela Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022 e pelas Leis Complementares Federais nº 192, de 11 de março de 2022, e nº 194, de 23 de junho de 2022, o que inviabiliza o pagamento das parcelas dos respectivos contratos de refinanciamento de dívida com a União ou com outros credores com créditos garantidos também pelo ente central.

58. Nesse mesmo escopo, o Estado de Goiás ingressou com a Ação Cível Originária nº 3614 em desfavor da União,

visando questionar a insuficiência dos mecanismos compensatórios criados pelo pacote das leis e emenda constitucional citados, ante a ausência da garantia de um sistema de compensação integral das perdas do ICMS combustíveis, gás natural, energia elétrica e comunicações.

59. Repise-se que a edição da LC nº 194/2022, além de reduzir drasticamente as receitas estaduais, em 2022, no montante de R\$ 2,4 bilhões, afetou as expectativas de inflação para aquele exercício, tanto que o IPCA apurado no ano de 2022 ficou na ordem de 5,79%, conforme dados do IBGE, abaixo das expectativas que alcançavam 9% no início de junho de 2022. Essa diferença representou uma redução expressiva no valor mínimo a ser aplicado nas vinculações constitucionais e, conseqüentemente, nos limites de gastos.

60. Conforme exposto anteriormente, considerando a rigidez da despesa pública, que uma vez criada dificilmente poderá ser reduzida, a LC nº 194/2022 impacta profundamente os tetos de gastos também no exercício de 2023, seja pela redução da inflação, que reduz o tamanho dos tetos, seja pela dedução referente à variação positiva da base de cálculo dos mínimos constitucionais, que tem como componente a receita de ICMS.

61. Ademais, como a despesa tem caráter inercial e tende a crescer ao longo do tempo, isso, associado à perda projetada para o ICMS em 2023, que gira em torno de R\$ 5 bilhões, faz com que as despesas previstas para aplicação em Saúde e Educação fiquem novamente acima do mínimo constitucional no exercício de 2023, em valor bem superior ao observado em 2022.

62. Destarte, deve-se observar que a LC nº 194/2022 retirou receitas dos Estados, alterando drasticamente o cenário futuro das contas estaduais. Nesse contexto, os resultados primários, a partir de 2023, não deverão repetir os números de 2022, exercício que contou com grande acréscimo de receita no primeiro semestre, bem como com cerca R\$ 2 bilhões em receitas extraordinárias.

63. Em suma, a edição da LC nº 194/2022 e de legislações federais aumentando as despesas dos estados, além do descontrole e volatilidade da inflação, foram fatores exógenos que desarranjaram toda a programação estadual para cumprimento do teto da LC nº 156/2016 e dificultaram sobremaneira o cumprimento do teto de gastos da LC nº 159/2017 em 2022, embora o Estado tenha sido bem sucedido nesse propósito.

64. Dificuldades ainda maiores para cumprimento das limitações de crescimento da despesa, previstas nas LCs nºs 156/2016 e 159/2017, serão sentidas em 2023 em razão do referido caráter inercial da despesa.

#### 4. DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS LIMITAÇÕES DE GASTOS

65. A Lei Complementar nº 159/2017, alterada pelas Leis Complementares nº 178/2021 e nº 189/2022, estabelece teto de gastos para as despesas primárias, cujo crescimento anual será limitado à variação do IPCA. Todavia, são excetuadas as seguintes despesas, identificadas conforme segue:

a) Transferências constitucionais a municípios (inciso I, § 4º, art. 2º da LC 159/2017):

Em Goiás, as transferências constitucionais a municípios não integram a despesa, sendo feitas mediante dedução de receita.

b) Transferências da União com aplicação vinculada (inciso V, § 4º, art. 2º da LC 159/2017):

i. As despesas custeadas com recursos de transferências da União com aplicação vinculada foram definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional por exclusão. O Anexo I da Portaria STN nº 10.464/2022, apresenta as Transferências da União com aplicação não vinculada, conforme segue:

PROGRAMA	AÇÃO	NOME DA AÇÃO	OBSERVAÇÃO
903	44	Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE	
903	45	Fundo de Participação dos Municípios - FPM	
903	46	Transferência da Cota-Parte dos Estados e do Distrito Federal Exportadores na Arrecadação do IPI	
903	00H6	Transferência do Imposto sobre Operações Financeiras Incidentes sobre o Ouro	
903	006M	Transferência do Imposto Territorial Rural	
903	00PX	Transferência de Recursos Arrecadados por Taxa de Ocupação, Foro e Laudêmio	
903	00SE	Transferência Temporária aos Estados e ao Distrito Federal (art. 1º da LC 176/2020)	
903	0A53	Transferências das Participações pela Produção de Petróleo e Gás Natural	Exceto os recursos obrigatórios para educação e saúde de que trata a Lei 12.858/2013
903	223	Transferência de Cotas-Partes da Compensação Financeira - Tratado de Itaipu	
903	546	Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica	
903	547	Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais	
903	00S3	Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para Compensação da Variação Nominal Negativa dos Recursos Repassados Pelo Fundo de Participação (Lei 14.041/2020)	
903	00S7	Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios Relacionado ao Programa Federativo de Enfrentamento à COVID-19	Apenas os valores correspondentes ao Inciso II do Art. 5º da Lei Complementar nº 173/2020
909	00UQ	Assistência Financeira à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relacionada ao Auxílio Emergencial - Emenda Constitucional nº 123, de 2022	Modalidade 40 - transferência para os municípios (inclusive Distrito Federal)

ii. Desse modo, para obter a dedução relativa às Transferências da União com aplicação vinculada, primeiramente foram selecionadas as receitas de Transferências Correntes (Categoria econômica 1 e Origem 7) e de Transferências de Capital (Categoria econômica 2 e Origem 4). Em seguida, essa seleção foi restringida para conter apenas receitas com Espécie 1, "Transferências da União e de suas Entidades". Por fim, desse grupo foram excluídas as receitas indicadas no ANEXO I da Portaria STN nº 10.464/2022.

iii. As receitas selecionadas conforme item anterior tiveram suas fontes/destinação de recursos identificadas, as quais são apresentadas abaixo:

Fonte/Destinação Recursos (FR) antecessor (2021)	Fonte/Destinação Recursos (FR) a partir de 2022	Fonte (Nome)	Consta do Demonstrativo STN?
292	703	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DE OUTRAS ENTIDADES - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	Não
280	700	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DA UNIÃO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	Sim
290	700	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DA UNIÃO - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	Sim
117	750	RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	Não
262	575	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	Não
115	569	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	Não
109	552	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	Não
223	749	OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS - CORRENTES	Não
224	749	OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS - CAPITAL	Não
260	570	TRANSFERÊNCIAS DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVÊNIO E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	Sim
272	636	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE	Não
232	600	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Não
233	601	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Não
234	660	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS - CORRENTES	Não
270	631	TRANSFERÊNCIAS DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVÊNIO E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE	Sim
274	665	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - COM ÓRGÃOS FEDERAIS	Não
235	660	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS - CAPITAL	Não
116	550	TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - COTA ESTADUAL	Não
132	749	OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS - LEI PELÉ	Não
241	749	OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS - LEI ALDIR BLANC	Não
236	749	OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS CORRENTES - FAT	Não
117	750	RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	Não
232	600	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Não
238	602	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DO SUS - BL. DE MAN. DAS ASPS - RECURSOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19 NO BOJO DA AÇÃO 21C0	Não
116	550	TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - COTA ESTADUAL	Não
109	552	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	Não
115	569	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	Não
234	660	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS - CORRENTES	Não
270	631	TRANSFERÊNCIAS DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVÊNIO E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE	Sim
260	570	TRANSFERÊNCIAS DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVÊNIO E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	Sim
280	700	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DA UNIÃO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	Sim
282	700	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DE OUTRAS ENTIDADES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	Sim
290	700	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DA UNIÃO - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	Sim
274	665	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - COM ÓRGÃOS FEDERAIS	Não
223	749	OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS - CORRENTES	Não
132	749	OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS - LEI PELÉ	Não
135	707	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - INCISO I DO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020 - RECURSOS VINCULADOS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19	Não
236	749	OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS CORRENTES - FAT	Não
276	665	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - OUTRAS ENTIDADES	Não
233	601	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Não
239	603	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DO SUS - BL. DE ESTR. DA REDE DE SERV. PUB. DE SAÚDE - REC. DEST. AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19 NO BOJO DA AÇÃO 21C0	Não
224	749	OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS - CAPITAL	Não
237	749	OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL - FAT	Não
	571	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÊNIO E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	Sim
	572	TRANSFERÊNCIAS DE MUNICÍPIOS REFERENTES A CONVÊNIO E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	Sim
	600	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÊNIO E INSTRUMENTOS CONGÊNERES	Sim

034	VINCULADOS À SAÚDE	Sim
633	TRANSFERÊNCIAS DE MUNICÍPIOS REFERENTES A CONVÊNIOS INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE	Sim
701	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DOS ESTADOS	Sim
717	ASSISTÊNCIA FINANCEIRA TRANSPORTE COLETIVO – ART. 5º, INCISO IV - EC Nº 123/2022	

iv. As despesas empenhadas nessas fontes/destinação de recursos são excetuadas da limitação de gastos.

c) Transferências previstas nos [arts. 166 e 166-A da Constituição Federal](#) ( inciso II, § 4º, art. 2º da LC 159/2017).

As transferências previstas nos arts. 166 e 166-A da Constituição Federal dizem respeito às emendas parlamentares, cujo tratamento na composição do demonstrativo será abordado adiante.

d) Diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas em saúde e educação e a variação do IPCA (inciso IV, § 4º, art. 2º da LC 159/2017).

- A dedução referente às despesas realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período, é calculada conforme definido no art. 20 da Portaria STN nº 10.464/2022, considerando as seguintes variáveis:

I - as aplicações mínimas em saúde e educação no exercício apurado, calculadas com base nas receitas de impostos e transferências líquidas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição;

II - as aplicações mínimas em saúde e educação de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição no exercício base; e

III - a razão entre o índice IPCA do mês de dezembro do ano avaliado e aquele mesmo índice de dezembro do exercício base de cálculo da limitação.

- A dedução em epígrafe será obtida pelo excesso entre o montante apurado em I e o montante resultante da atualização monetária da aplicação mínima descrita em II pelo fator de correção apurado em III.
- Para o exercício de 2022, a dedução apurada para a LC nº 159/2017 é apresentada na tabela a seguir:

Discriminação	2021	2022
Receita Base Vinculação MDE (a)	25.033.067.406	27.733.567.829
Receita Base Vinculação ASPS (b)	25.033.056.138	27.483.326.547
Aplicação mínima em MDE (c) = (a) * 25%	6.258.266.852	6.933.391.957
Aplicação mínima em ASPS (d) = (b) * 12%	3.003.966.737	3.297.999.186
Aplicação mínima total (l) = (c) + (d)	9.262.233.588	10.231.391.143
Número-Índice IPCA (Dez/1993 = 100)	6.120,04	6.474,09
Aplicação mínima total a valores de 2022	9.798.062.406	10.231.391.143
<b>Varição real da aplicação mínima total entre 2022 e 2021 (R\$)</b>		<b>433.328.736</b>

66. Com relação ao item c) do parágrafo 65., importa esclarecer que, nos exercícios anteriores a 2022, não havia controle específico que permitisse a identificação das despesas relativas às emendas de bancada e individuais, de forma a segregá-las daquelas custeadas com as transferências da União com aplicação vinculada, a que se referem o inciso V, § 4º, art. 2º da LC 159/2017.

67. A identificação dessas despesas custeadas com transferências da União referentes às emendas de bancada e individuais passou a ser possível somente a partir de 2022, por meio do Código da Execução Orçamentária (CO), detalhado pela Instrução Normativa nº 1513/2022, da Secretaria de Estado da Economia, que dispõe sobre a classificação das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada pela Administração Pública a partir do exercício de 2022, nos Sistemas de Planejamento e Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Estado de Goiás.

68. Dessa forma, importa esclarecer que os COs nºs 3110 e 3120, definidos nos termos da Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, possibilitam a identificação das transferências da União decorrentes de emendas individuais e de bancada, respectivamente.

69. Insta salientar que a apuração da dedução relativa às transferências da União com aplicação vinculada, bem como das transferências referentes às emendas individuais e de bancada, pode ser realizada tanto pela receita quanto pela despesa, conforme disposto no § 10 do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017.

70. Assim, na execução de 2022, verificou-se que as despesas custeadas com “Transferências da União relativas às emendas de bancada/individuais” encontravam-se inclusas dentre as despesas das fontes de “Transferências da União com aplicação vinculada”. Desse modo, em anos anteriores a 2022, nos quais não era possível realizar a segregação, seria gerada dupla contagem caso fossem utilizadas as receitas para fins da dedução referente às emendas de bancada e individuais, conforme permissão do §10 do art. 2º

da LC nº 159/2017.

71. Nesse sentido, haja vista a ausência de meios de identificação das despesas executadas com recursos recebidos em transferência, referentes às emendas individuais e de bancada, em exercícios anteriores a 2022, a melhor maneira de evitar a dupla contagem foi a não inclusão dos valores das emendas individuais e de bancada nas linhas correspondentes, para fins de dedução, deixando apenas os valores da linha “Custeadas com transferências da União com aplicações vinculadas”, pois a mesma já engloba os valores das linhas “Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada” e “Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais”.

72. Com relação às Transferências da União com aplicação vinculada, vale dizer que, em tratativas com a Secretaria do Tesouro Nacional, concluiu-se que a STN acertou ao classificar, na Portaria STN nº 10.464/2022, como NÃO vinculadas, as "Transferências das Participações pela Produção de Petróleo e Gás Natural", categorizadas na fonte 704, dentre as quais encontram-se inseridas as seguintes receitas:

- a. COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO – FEP
- b. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA CESSÃO ONEROSA DO BÔNUS DE ASSINATURA DO PRÉ-SAL

73. Sobre a Cota-Parte do FEP, a Secretaria do Tesouro Nacional argumentou que essa transferência não possuiria aplicação vinculada para efeito de dedução nos Tetos de Gastos das LCs nºs 156/2016 e 159/2017, pois as vinculações estabelecidas em lei são tão amplas, que a receita não possui características de um recurso vinculado.

74. Com relação ao Bônus de assinatura do Pré-Sal, compreendeu-se que também deve ser tratado como transferência de aplicação NÃO vinculada, com o mesmo argumento utilizado para a cota-parte do FEP, ou seja, as áreas de aplicação do recurso são tão amplas, que a receita não possuiria características de um recurso vinculado. Para esclarecer melhor esse ponto, reporta-se ao §1º do art. 1º da Lei nº 13.885/2019, que estabelece:

*"§ 1º Os Estados e o Distrito Federal destinarão os recursos de que trata o caput deste artigo exclusivamente para o pagamento das despesas:*

*I - previdenciárias do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, com:*

*a) os fundos previdenciários de servidores públicos;*

*b) as contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário;*

*II - com investimento."*

75. Observe-se que os recursos de Cessão Onerosa podem ser aplicados em despesas correntes (Pessoal e encargos) e de capital (Investimentos). No caso dos investimentos, não há restrição, podendo ser livremente aplicados pelo Estado em qualquer área. Já com relação às despesas correntes, o recurso deve ser utilizado para o pagamento das despesas previdenciárias. Tendo em vista que essas despesas são obrigatórias, compondo o maior grupo de despesas do Estado (despesas com pessoal), que é geralmente pago com recursos ordinários, ao indicar que o recurso deve ser utilizado exclusivamente para o pagamento de despesas previdenciárias, a Lei não está criando exatamente uma vinculação, já que, ao aplicar os recursos da Cessão Onerosa em despesas de pessoal, o Estado fica livre para utilizar seus recursos ordinários para o pagamento de outras despesas de sua escolha.

76. Assim, entende-se que, para efeito da dedução dos tetos de gastos, os recursos de Cessão Onerosa não são propriamente transferências com aplicação vinculada, mas encaixam-se melhor como transferências de aplicação não vinculada, como bem classifica a Portaria STN nº 10.464/2022. Desse modo, a fonte 704 não entra no rol de transferência da União com aplicação vinculada.

77. Vale lembrar que a Portaria STN nº 10.464/2022, estabeleceu, em seu art. 19, regras adicionais para fins de definição da base de cálculo e avaliação quanto ao cumprimento da limitação de gastos:

*"Art. 19. Para os fins da definição da base de cálculo e avaliação quanto ao cumprimento da limitação de despesas primárias correntes instituída na forma prevista no [inciso III do art. 4º-A da Lei complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016](#), e quanto ao cumprimento da limitação de despesas primárias instituída na forma prevista no [inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017](#):*

*I - será utilizado regime de empenho para as despesas primárias do exercício, sem a inclusão de despesas intraorçamentárias; e*

*II - não serão consideradas despesas primárias as despesas com:*

*a) pagamentos de sentenças judiciais;*

*b) recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais; e*

*c) devoluções de recursos de depósitos judiciais e administrativos.*

*[...]*

*§ 1º As apurações serão realizadas com os mesmos critérios utilizados para a definição da base de cálculo, inclusive quanto às empresas estatais consideradas dependentes.*

*[...]*

*§ 3º Os pagamentos de sentenças judiciais a que se refere a alínea a do inciso II serão considerados pela essência da despesa, independentemente do elemento de despesa em que houve o registro orçamentário."*

78. O inciso I indica que será utilizado o regime de empenho, sem a inclusão de despesas intraorçamentárias. Para retirar essas despesas intraorçamentárias da apuração dos tetos de gastos, excluíram-se os empenhos realizados na modalidade 91.

79. Observe-se que o inciso II do referido artigo dispõe que **não serão consideradas despesas primárias** as despesas com **sentenças judiciais**, aquelas para **recomposição de fundos de reserva** de depósitos administrativos e judiciais e as para **devolução de recursos** de depósitos judiciais e administrativos. Ademais, o §3º estabelece que as sentenças judiciais serão consideradas pela essência da despesa, independentemente do elemento de despesa em que houve o registro orçamentário. Assim, as despesas com sentenças judiciais foram aqui identificadas pelo elemento 91 ou pelas naturezas abaixo:

Natureza Despesa (Código)	Natureza Despesa (Nome)
3.1.90.03.05	Vantagem Pessoal - Sentenças Judiciais - Pensionista Civil
3.1.90.03.20	Vantagem Pessoal - Sentenças Judiciais - Pensionista Militar
3.1.90.11.09	Vantagens decorrentes de Sentenças Judiciais
3.1.90.12.06	Vantagens decorrentes de Sentenças Judiciais
3.1.90.92.14	Diferenças Salariais decorrentes de Decisão Judicial (Inciso IV, § 1º, Art.19 LC n. 101/2000)
3.1.90.92.24	Sentenças Judiciais
3.1.90.92.75	Sentenças Judiciais - Ativo
3.1.90.92.76	Sentenças Judiciais - Inativo
3.1.90.92.77	Sentenças Judiciais - Pensionista
3.3.90.92.24	Sentenças Judiciais

80. Com relação à recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais e à devolução de recursos de depósitos judiciais e administrativos, informa-se que não houve execução dessas despesas no período.

81. Reportando-nos ainda à dedução referente às sentenças judiciais e considerando o que dispõe o §3º do art. 19 da Portaria STN nº 10.464/2022, informa-se que foram identificadas, na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, despesas decorrentes da conversão de URV (Unidade Real de Valor) para o Real, que eram devidas em face de reconhecimento judicial e que foram indevidamente classificadas com natureza administrativa e não como decorrente de sentença judicial.

82. Nessa seara, insta-se mencionar o Ofício 003/2023-DADF (45803384), da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, no bojo do processo 202200047000738, por meio do qual manifestou-se sobre a reclassificação das verbas empenhadas a título de URV, a partir de setembro/2021, para subelementos relacionados com Sentenças Judiciais, conforme segue:

“4. De forma objetiva, **a alteração do subelemento de despesas deu-se, primordialmente, tendo em vista o entendimento da Procuradoria desta Casa, por meio do Parecer anexado, após consulta desta especializada.**

5. De acordo o referido parecer, as despesas têm a similaridade e objetos equivalentes às sentenças judiciais, assim como foi promovido nos instrumentos autorizados dos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Goiás.

6. Ainda, imperioso registrar, conforme consignado no citado Parecer, que o reconhecimento do direito ao recebimento de diferenças de URV está pacificado e consolidado judicialmente nas cortes superiores, inclusive, **com Repercussão Geral.**

7. Por oportuno, convém destacar que, seguindo o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, **as despesas com URV serão reclassificadas para o elemento 91**, de modo a se evidenciar de modo mais cristalino no Relatório de Gestão Fiscal.”(Grifos originais)

83. Além disso, o Parecer da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, acostado ao Ofício 003/2023-DADF (45803384), acrescenta:

“[...]”

Diante dessa regulamentação legal, imperioso reconhecer que o direito de recebimento de diferenças de URV pelos servidores é matéria que foi amplamente discutida, debatida e decidida pelo Poder Judiciário Brasileiro, tanto é, que a Corte Suprema atribuiu repercussão geral ao tema, ou seja, definiu-o como de relevância judicial e jurídica para todo o cenário nacional. Vejamos:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor municipal. URV. Conversão da moeda. Lei nº 8.880/94. **Repercussão geral reconhecida.** Mérito julgado. 1. Nos autos do RE nº 561.836/RN-RG, reconheceu o Supremo Tribunal Federal a ocorrência de indevido decréscimo remuneratório, no momento da conversão da moeda determinada pela Lei 8.880/94, “em relação àqueles servidores que receb[iam] seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorr[ia], verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário [Federais]”. 2. Compete ao Tribunal a quo a verificação da ocorrência ou não de decréscimo nos estipêndios de servidores estaduais e municipais. 3. Agravo regimental não provido. (AI 837059 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014) (destacou-se)

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL N. 8.880/94. SISTEMA MONETÁRIO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. **REPERCUSSÃO GERAL.** (RE 561836 RG, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/11/2007, Dje-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-08 PP-01693) (destacou-se)”

“[...]”

Neste contexto legal, à luz das deliberações judiciais das Cortes Superiores deste país, não sobejam maiores dúvidas de que o direito resguardado aos servidores públicos de percepção de diferenças vencimentais, a título de URV, adveio de reconhecimento judicial, ou, em vertente mais técnica e apropriada, de sentença judicial.

Imperioso registrar que o fato da Administração Pública exarar decisões administrativas para efetivação e providências de pagamento dos valores, não tem o condão e não retira ou afasta a natureza jurídica das decisões judiciais que reconheceram, na essência e substância, os respectivos direitos dos servidores.

Em outras palavras, a origem do direito dos servidores não teve como fonte e não se embasou em mera interpretação ou deliberação administrativa, eis que, sem o embasamento judicial não haveria sequer direito substancial reconhecido, razão pela qual a materialidade jurídica adveio de sentença judicial, repita-se.

[...]

Desta forma, consoante o exposto e adotado em outros Poderes e Órgãos Autônomos, perfilhamos o entendimento e exaramos a orientação no sentido de que as verbas empenhadas a título de URV devidas aos servidores deste Poder Legislativo devem ser (re) classificadas na natureza de despesas de sentenças judiciais.”

84. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua vez, manifestou-se, também, no âmbito do processo 202200047000738 sobre a reclassificação das verbas empenhadas a título de URV a partir de julho/2021 para o elemento 91- Sentenças Judiciais, conforme transcrito:

“Importante ressaltar, também, que a alteração realizada pelo Poder Judiciário não trouxe nenhum prejuízo na execução do Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás, bem como as sentenças transitadas em julgadas não entram nas vedações impostas ao Ente da Federação durante o Regime de Recuperação Fiscal, conforme preceitua o Art. 8º, inciso I da Lei Complementar 159/20171.

Lado outro, esclarecemos que os pagamentos de sentenças judiciais, pela essência da despesa, independentemente do elemento de despesa em que houve o registro orçamentário, não serão consideradas despesas primárias, portanto não será computado para definição da base de cálculo e avaliação quanto ao cumprimento da limitação de despesas primárias correntes instituída na forma prevista no inciso III do art. 4º- A da Lei complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e quanto ao cumprimento da limitação de despesas primárias instituída na forma prevista no inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, conforme define a Portaria STN nº 10.464, de 07/12/2022.”

85. Tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Judiciário Estadual citaram em suas justificativas que a natureza de despesas 91 está prevista no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP conforme segue:

“91 – Sentenças Judiciais

Despesas orçamentárias resultantes de:

- a. Pagamento de precatórios, em cumprimento ao disposto no art. 100 e seus parágrafos da Constituição, e no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT;
- b. Cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- c. Cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de pequeno valor, na forma definida em lei, nos termos do §3º do art. 100 da Constituição;
- d. Cumprimento de decisões judiciais, proferidas em Mandados de Segurança e Medidas Cautelares; e
- e. Cumprimento de outras decisões judiciais.”

86. Nesse sentido, para a correta padronização dos registros, e atendendo ao que dispõe o §3º do art. 19 da Portaria STN nº 10.464/2022, as despesas decorrentes da conversão de URV (Unidade Real de Valor) para o Real dos referidos Poderes foram padronizadas e reclassificadas, sendo incluídas na linha relativa à dedução de Sentenças Judiciais e encontram-se discriminadas em anexo (48181481), por órgão e natureza de despesa, juntamente com as demais sentenças judiciais.

87. Quanto aos demais Poderes e órgãos autônomos, manteve-se o registro realizado em sua execução orçamentária, que já apresentava padronização.

88. Registre-se que as despesas inclusas no ano-base e no exercício de apuração, desconsideram cancelamentos realizados em exercícios posteriores.

## 5. DO RESULTADO

89. Seguindo as orientações emanadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota Técnica SEI nº 53049/2022/ME, de 20 de dezembro de 2022, que trata da apuração das despesas primárias referentes ao inciso V do §1º do art. 2º da LC nº 159/2017, o quadro “Demonstrativo de Cumprimento do Limite das Despesas Primárias – Inciso V do § 1º do artigo 2º da LC 159/17” deve ser tempestivamente encaminhado à STN até 31 de maio de 2023.

90. Seguindo a metodologia apresentada anteriormente, chegou-se ao seguinte resultado referente ao teto de gastos da LC nº 159/2017 no exercício de 2022:

<b>DESPESAS PRIMÁRIAS APURADAS CONFORME O INCISO V DO § 1 DO ARTIGO 2º DA LC 159/17</b>	<b>2021 Ano-base</b>	<b>2022</b>
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS (I)</b>	<b>30.955.693.342</b>	<b>32.784.790.387</b>
Pessoal e Encargos Sociais	18.771.050.197	21.033.708.770
Outras Despesas Correntes	10.349.821.645	12.137.425.818
Investimentos	4.586.833.614	2.608.758.450
Inversões Financeiras (primárias)	184.080.636	25.315.514
(-) Despesas Correntes Intra-orçamentárias	1.499.468.466	1.528.213.450
(-) Despesas correntes primárias custeadas por empresas estatais consideradas não dependentes no ano base para apuração do limite de despesas		
(-) Despesas decorrentes de decisão judicial	1.436.624.284	1.492.204.716
(-) Devoluções de recursos de depósitos judiciais e administrativos		
(-) Recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais		
<b>DEDUÇÕES DA DESPESA (II)</b>	<b>1.392.003.945</b>	<b>1.679.803.682</b>
Transferências Constitucionais para Municípios		
Custeadas com as transferências da União com aplicações vinculadas	1.189.115.918	1.020.757.860
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada		
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais		
Realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período, conforme estabelecido no § 2º		433.328.736
Investimentos dos Fundos Públicos Especiais instituídos pelo Poder Judiciário, pelo Tribunal de Contas do Estado, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela Procuradoria-Geral do Estado (ADI 6930)	202.888.027	225.717.086
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS APURADAS CONFORME O INCISO V DO § 1 DO ARTIGO 2º DA LC 159/17 (III) = (I) - (II)</b>	<b>29.563.689.398</b>	<b>31.104.986.705</b>
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS A PREÇOS DE 2021 (IV)</b>		<b>29.403.941.378</b>
<b>RESULTADO (V) = (III) - (IV)</b>		<b>-159.748.020</b>
<b>Número-Índice IPCA (Dez/1992 = 1,00)</b>	<b>6120,04</b>	<b>6474,09</b>

91. Conforme demonstrado, o Estado de Goiás cumpriu, em 2022, a limitação de gastos estabelecida pela LC nº 159/2017, ficando cerca de R\$ 159,7 milhões abaixo do limite.

92. A seguir, apresentam-se os quadros demonstrativos por Poder e órgão autônomo, onde se observa que o Poder Executivo, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público e Tribunal de Contas dos Municípios ficaram abaixo dos respectivos limites, enquanto o Tribunal de Justiça e a Defensoria Pública ultrapassaram seus limites em cerca de R\$ 63,1 milhões e R\$ 29 milhões, respectivamente:

#### I - PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE GOIÁS

<b>DESPESAS PRIMÁRIAS APURADAS CONFORME O INCISO V DO § 1 DO ARTIGO 2º DA LC 159/17</b>	<b>2021 Ano-base</b>	<b>2022</b>
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS (I)</b>	<b>26.349.970.819</b>	<b>27.905.237.535</b>
Pessoal e Encargos Sociais	14.364.359.213	16.403.440.461
Outras Despesas Correntes	9.624.286.059	11.264.716.614
Investimentos	4.167.868.911	2.282.323.225
Inversões Financeiras (primárias)	160.825.609	25.315.514
(-) Despesas Correntes Intra-orçamentárias	1.180.695.119	1.206.930.812
(-) Despesas correntes primárias custeadas por empresas estatais consideradas não dependentes no ano base para apuração do limite de despesas		
(-) Despesas decorrentes de decisão judicial	786.673.853	863.627.467
(-) Devoluções de recursos de depósitos judiciais e administrativos		
(-) Recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais		
<b>DEDUÇÕES DA DESPESA (II)</b>	<b>1.191.076.738</b>	<b>1.453.069.747</b>
Transferências Constitucionais para Municípios		
Custeadas com as transferências da União com aplicações vinculadas	1.189.115.918	1.019.711.820
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada		
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais		
Realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período, conforme estabelecido no § 2º		433.328.736
Investimentos dos Fundos Públicos Especiais instituídos pelo Poder Judiciário, pelo Tribunal de Contas do Estado, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela Procuradoria-Geral do Estado (ADI 6930)	1.960.820	29.190
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS APURADAS CONFORME O INCISO V DO § 1 DO ARTIGO 2º DA LC 159/17 (III) = (I) - (II)</b>	<b>25.158.894.081</b>	<b>26.452.167.788</b>
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS A PREÇOS DE 2021 (IV)</b>		<b>25.005.572.204</b>
<b>RESULTADO (V) = (III) - (IV)</b>		<b>-153.321.877</b>
<b>Número-Índice IPCA (Dez/1992 = 1,00)</b>	<b>6120,04</b>	<b>6474,09</b>

## II - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS - ALEGO

<b>DESPESAS PRIMÁRIAS APURADAS CONFORME O INCISO V DO § 1 DO ARTIGO 2º DA LC 159/17</b>	<b>2021 Ano-base</b>	<b>2022</b>
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS (I)</b>	<b>600.708.779</b>	<b>556.176.585</b>
Pessoal e Encargos Sociais	576.642.138	768.877.308
Outras Despesas Correntes	62.343.454	82.793.038
Investimentos	132.860.141	25.882.026
Inversões Financeiras (primárias)		
(-) Despesas Correntes Intra-orçamentárias	12.636.954	13.875.788
(-) Despesas correntes primárias custeadas por empresas estatais consideradas não dependentes no ano base para apuração do limite de despesas		
(-) Despesas decorrentes de decisão judicial	158.500.000	307.500.000
(-) Devoluções de recursos de depósitos judiciais e administrativos		
(-) Recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais		
<b>DEDUÇÕES DA DESPESA (II)</b>		
Transferências Constitucionais para Municípios		
Custeadas com as transferências da União com aplicações vinculadas		
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada		
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais		
Realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período, conforme estabelecido no § 2º		
Investimentos dos Fundos Públicos Especiais instituídos pelo Poder Judiciário, pelo Tribunal de Contas do Estado, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela Procuradoria-Geral do Estado (ADI 6930)		
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS APURADAS CONFORME O INCISO V DO § 1 DO ARTIGO 2º DA LC 159/17 (III) = (I) - (II)</b>	<b>600.708.779</b>	<b>556.176.585</b>
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS A PREÇOS DE 2021 (IV)</b>		<b>525.760.832</b>
<b>RESULTADO (V) = (III) - (IV)</b>		<b>-74.947.947</b>
<b>Número-Índice IPCA (Dez/1992 = 1,00)</b>	<b>6120,04</b>	<b>6474,09</b>

### III - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

<b>DESPESAS PRIMÁRIAS APURADAS CONFORME O INCISO V DO § 1 DO ARTIGO 2º DA LC 159/17</b>	<b>2021 Ano-base</b>	<b>2022</b>
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS (I)</b>	<b>2.383.860.986</b>	<b>2.591.514.831</b>
Pessoal e Encargos Sociais	2.363.784.708	2.332.950.012
Outras Despesas Correntes	502.221.666	560.242.553
Investimentos	195.329.897	208.519.843
Inversões Financeiras (primárias)	30.000	
(-) Despesas Correntes Intra-orçamentárias	189.013.644	189.298.661
(-) Despesas correntes primárias custeadas por empresas estatais consideradas não dependentes no ano base para apuração do limite de despesas		
(-) Despesas decorrentes de decisão judicial	488.491.642	320.898.916
(-) Devoluções de recursos de depósitos judiciais e administrativos		
(-) Recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais		
<b>DEDUÇÕES DA DESPESA (II)</b>	<b>195.329.897</b>	<b>209.565.883</b>
Transferências Constitucionais para Municípios		
Custeadas com as transferências da União com aplicações vinculadas		1.046.040
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada		
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais		
Realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período, conforme estabelecido no § 2º		
Investimentos dos Fundos Públicos Especiais instituídos pelo Poder Judiciário, pelo Tribunal de Contas do Estado, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela Procuradoria-Geral do Estado (ADI 6930)	195.329.897	208.519.843
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS APURADAS CONFORME O INCISO V DO § 1 DO ARTIGO 2º DA LC 159/17 (III) = (I) - (II)</b>	<b>2.188.531.089</b>	<b>2.381.948.948</b>
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS A PREÇOS DE 2021 (IV)</b>		<b>2.251.686.776</b>
<b>RESULTADO (V) = (III) - (IV)</b>		<b>63.155.687</b>
<b>Número-Índice IPCA (Dez/1992 = 1,00)</b>	<b>6120,04</b>	<b>6474,09</b>

**IV - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS – MPGO**

<b>DESPESAS PRIMÁRIAS APURADAS CONFORME O INCISO V DO § 1 DO ARTIGO 2º DA LC 159/17</b>	<b>2021 Ano-base</b>	<b>2022</b>
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS (I)</b>	<b>886.572.316</b>	<b>928.600.547</b>
Pessoal e Encargos Sociais	769.051.696	790.704.559
Outras Despesas Correntes	105.271.298	148.872.267
Investimentos	65.253.503	61.375.176
Inversões Financeiras (primárias)	19.706.851	
(-) Despesas Correntes Intra-orçamentárias	72.711.033	72.351.455
(-) Despesas correntes primárias custeadas por empresas estatais consideradas não dependentes no ano base para apuração do limite de despesas		
(-) Despesas decorrentes de decisão judicial		
(-) Devoluções de recursos de depósitos judiciais e administrativos		
(-) Recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais		
<b>DEDUÇÕES DA DESPESA (II)</b>	<b>107.503</b>	<b>5.107.937</b>
Transferências Constitucionais para Municípios		
Custeadas com as transferências da União com aplicações vinculadas		
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada		
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais		
Realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período, conforme estabelecido no § 2º		
Investimentos dos Fundos Públicos Especiais instituídos pelo Poder Judiciário, pelo Tribunal de Contas do Estado, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela Procuradoria-Geral do Estado (ADI 6930)	107.503	5.107.937
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS APURADAS CONFORME O INCISO V DO § 1 DO ARTIGO 2º DA LC 159/17 (III) = (I) - (II)</b>	<b>886.464.813</b>	<b>923.492.610</b>
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS A PREÇOS DE 2021 (IV)</b>		<b>872.989.364</b>
<b>RESULTADO (V) = (III) - (IV)</b>		<b>-13.475.449</b>
<b>Número-Índice IPCA (Dez/1992 = 1,00)</b>	<b>6120,04</b>	<b>6474,09</b>

**V - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS – TCE-GO**

<b>DESPESAS PRIMÁRIAS APURADAS CONFORME O INCISO V DO § 1 DO ARTIGO 2º DA LC 159/17</b>	<b>2021 Ano-base</b>	<b>2022</b>
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS (I)</b>	<b>449.929.011</b>	<b>467.330.107</b>
Pessoal e Encargos Sociais	430.837.987	445.255.111
Outras Despesas Correntes	27.337.816	35.460.387
Investimentos	12.269.963	8.048.426
Inversões Financeiras (primárias)		
(-) Despesas Correntes Intra-orçamentárias	20.509.070	21.433.818
(-) Despesas correntes primárias custeadas por empresas estatais consideradas não dependentes no ano base para apuração do limite de despesas		
(-) Despesas decorrentes de decisão judicial	7.685	
(-) Devoluções de recursos de depósitos judiciais e administrativos		
(-) Recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais		
<b>DEDUÇÕES DA DESPESA (II)</b>	<b>1.034.000</b>	
Transferências Constitucionais para Municípios		
Custeadas com as transferências da União com aplicações vinculadas		
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada		
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais		
Realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período, conforme estabelecido no § 2º		
Investimentos dos Fundos Públicos Especiais instituídos pelo Poder Judiciário, pelo Tribunal de Contas do Estado, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela Procuradoria-Geral do Estado (ADI 6930)	1.034.000	
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS APURADAS CONFORME O INCISO V DO § 1 DO ARTIGO 2º DA LC 159/17 (III) = (I) - (II)</b>	<b>448.895.011</b>	<b>467.330.107</b>
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS A PREÇOS DE 2021 (IV)</b>		<b>441.773.121</b>
<b>RESULTADO (V) = (III) - (IV)</b>		<b>-7.121.890</b>
<b>Número-Índice IPCA (Dez/1992 = 1,00)</b>	<b>6120,04</b>	<b>6474,09</b>

**VI - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS – TCMGO**

<b>DESPESAS PRIMÁRIAS APURADAS CONFORME O INCISO V DO § 1 DO ARTIGO 2º DA LC 159/17</b>	<b>2021 Ano-base</b>	<b>2022</b>
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS (I)</b>	<b>201.185.716</b>	<b>207.716.729</b>
Pessoal e Encargos Sociais	193.208.571	194.172.133
Outras Despesas Correntes	15.595.661	20.415.963
Investimentos	9.469.985	9.976.586
Inversões Financeiras (primárias)	3.518.176	
(-) Despesas Correntes Intra-orçamentárias	17.716.412	16.847.952
(-) Despesas correntes primárias custeadas por empresas estatais consideradas não dependentes no ano base para apuração do limite de despesas		
(-) Despesas decorrentes de decisão judicial	2.890.265	
(-) Devoluções de recursos de depósitos judiciais e administrativos		
(-) Recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais		
<b>DEDUÇÕES DA DESPESA (II)</b>	<b>2.618.475</b>	<b>933.881</b>
Transferências Constitucionais para Municípios		
Custeadas com as transferências da União com aplicações vinculadas		
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada		
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais		
Realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período, conforme estabelecido no § 2º		
Investimentos dos Fundos Públicos Especiais instituídos pelo Poder Judiciário, pelo Tribunal de Contas do Estado, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela Procuradoria-Geral do Estado (ADI 6930)	2.618.475	933.881
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS APURADAS CONFORME O INCISO V DO § 1 DO ARTIGO 2º DA LC 159/17 (III) = (I) - (II)</b>	<b>198.567.241</b>	<b>206.782.848</b>
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS A PREÇOS DE 2021 (IV)</b>		<b>195.474.469</b>
<b>RESULTADO (V) = (III) - (IV)</b>		<b>-3.092.772</b>
<b>Número-Índice IPCA (Dez/1992 = 1,00)</b>	<b>6120,04</b>	<b>6474,09</b>

## VII - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS – DPEGO

<b>DESPESAS PRIMÁRIAS APURADAS CONFORME O INCISO V DO § 1 DO ARTIGO 2º DA LC 159/17</b>	<b>2021 Ano-base</b>	<b>2022</b>
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS (I)</b>	<b>83.465.717</b>	<b>128.214.054</b>
Pessoal e Encargos Sociais	73.165.883	98.309.186
Outras Despesas Correntes	12.765.692	24.924.996
Investimentos	3.781.215	12.633.168
Inversões Financeiras (primárias)		
(-) Despesas Correntes Intra-orçamentárias	6.186.234	7.474.963
(-) Despesas correntes primárias custeadas por empresas estatais consideradas não dependentes no ano base para apuração do limite de despesas		
(-) Despesas decorrentes de decisão judicial	60.838	178.332
(-) Devoluções de recursos de depósitos judiciais e administrativos		
(-) Recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais		
<b>DEDUÇÕES DA DESPESA (II)</b>	<b>1.837.333</b>	<b>11.126.235</b>
Transferências Constitucionais para Municípios		
Custeadas com as transferências da União com aplicações vinculadas		
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada		
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais		
Realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período, conforme estabelecido no § 2º		
Investimentos dos Fundos Públicos Especiais instituídos pelo Poder Judiciário, pelo Tribunal de Contas do Estado, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela Procuradoria-Geral do Estado (ADI 6930)	1.837.333	11.126.235
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS APURADAS CONFORME O INCISO V DO § 1 DO ARTIGO 2º DA LC 159/17 (III) = (I) - (II)</b>	<b>81.628.385</b>	<b>117.087.819</b>
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS A PREÇOS DE 2021 (IV)</b>		<b>110.684.612</b>
<b>RESULTADO (V) = (III) - (IV)</b>		<b>29.056.227</b>
<b>Número-Índice IPCA (Dez/1992 = 1,00)</b>	<b>6120,04</b>	<b>6474,09</b>

## 6. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

93. Conforme demonstrado no decorrer desta Nota Técnica, o Estado de Goiás, tem envidado esforços no sentido de cumprir os limites dos tetos de gastos estabelecidos pelas LCs nº 156/ 2016 e nº 159/2017.

94. Salienta-se que a gestão dos tetos de gastos é realizada semanalmente com vistas ao cumprimento dos limites, com observância à metodologia de cálculo definida para cada um, nas normas que regem o tema. Ademais, observa-se, ainda, a trajetória das expectativas de inflação, uma vez que essas expectativas incorporam as informações disponíveis para os agentes econômicos a respeito da política monetária, política fiscal, câmbio, mercado internacional, entre outras, cuja natureza é extremamente dinâmica, assim como fatores exógenos que impactam as contas estaduais e, conseqüentemente, os tetos.

95. Durante o exercício de 2022, foram adotadas medidas para deixar as despesas dentro dos limites. Dessa forma, a administração pública estadual esteve atenta aos mecanismos externos que podiam impactar as finanças do Estado de Goiás e, ao longo do exercício, foi realizando os ajustes necessários para cumprir os tetos de gastos vigentes. Todavia, dado o caráter inercial da despesa e considerando o volume cada vez maior de ingerências nas contas públicas estaduais por parte da União, o exercício de 2023 se apresenta ainda mais desafiador em termos de cumprimento dos tetos de gastos das Leis complementares federais nº 156/2016 e nº 159/2017.

96. Por fim, informa-se que o resultado dessa gestão foi o cumprimento do limite de crescimento das despesas primárias estabelecido na LC nº 159/2017. No consolidado do Estado de Goiás, as despesas primárias sujeitas ao teto de gastos da LC nº 159/2017 ficaram R\$ 159,7 milhões abaixo do limite, enquanto no Poder Executivo essas despesas ficaram aproximadamente R\$ 153,3 milhões abaixo do limite desse Poder.

À consideração superior.

**JULIANA CAMILO MANZI PORTO**  
Gerente de Programação Financeira

**GUILHERME CRUZ ABRAHÃO**  
Gestor governamental

De acordo. À consideração superior.

**WEDERSON XAVIER DE OLIVEIRA**

Superintendente Financeiro

De acordo.

**SELENE PERES PERES NUNES**

Subsecretária do Tesouro Estadual

Goiânia, 29 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **SELENE PERES PERES NUNES, Subsecretário (a)**, em 29/05/2023, às 18:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WEDERSON XAVIER DE OLIVEIRA, Superintendente**, em 29/05/2023, às 18:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA CAMILO MANZI PORTO, Gerente**, em 30/05/2023, às 09:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME CRUZ ABRAHAO, Gestor de Tecnologia da Informação**, em 30/05/2023, às 09:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **48115273** e o código CRC **706685E6**.

GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA  
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO , nº 2233 COMPLEXO FAZENDARIO BLOCO A - Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA - GO -  
CEP 74653-900 - (62)3269-2000.



Referência: Processo nº 202300004041160



SEI 48115273